SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672167 - RS (2024/0223052-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DO CARMO BAHU
ADVOGADOS	:	BADRYED DA SILVA - PR042071
		PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
		MARYELE ZAVATTO BERBEL - PR107136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO.

1. A incidência de nova correção monetária sobre base de cálculo que já sofreu atualização importa em *bis in idem*, ou seja, em duplicidade.

2. Caso em que não se verifica a alegada violação do art. 29-B da Lei n. 8.213/1991, porquanto o Tribunal de origem consignou que o valor referente à remuneração no período, estipulado na ação trabalhista, já estaria corrigido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45844312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: aac8e7be-f877-4abd-abef-f63447ec2965

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672167 - RS (2024/0223052-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DO CARMO BAHU
ADVOGADOS	:	BADRYED DA SILVA - PR042071
		PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
		MARYELE ZAVATTO BERBEL - PR107136
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO.
1. A incidência de nova correção monetária sobre base de cálculo que já sofreu atualização importa em *bis in idem*, ou seja, em duplicidade.
2. Caso em que não se verifica a alegada violação do art. 29-B da Lei n. 8.213/1991, porquanto o Tribunal de origem consignou que o valor referente à remuneração no período, estipulado na ação trabalhista, já estaria corrigido.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DO CARMO BAHU contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 91/94).

Em suas razões, a parte agravante postula o afastamento da Súmula 83 do STJ, pois não há prova de que a sentença trabalhista tenha atualizado monetariamente os salários reconhecidos, mas apenas consignado a percepção de remuneração mensal equivalente a R$ 800,00 mensais; assim, não pode o Tribunal simplesmente concluir que houve a devida atualização dos salários de contribuição.

Afirma que não há que falar em *bis in idem*, uma vez que os salários de contribuição não foram atualizados monetariamente, devendo ser aplicado o

Documento eletrônico VDA45155656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:00
Código de Controle do Documento: 75824558-039a-42a6-bf83-352bd0099fe4

art. 29-B da Lei n. 8.213/1991 para corrigir mês a mês os salários de acordo com a variação integral do INPC.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 111).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso, como já delineado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu em sentido oposto ao postulado, ao consignar que o autor recebeu renda mensal equivalente a R$ 800,00 no período, e que tal valor, estipulado na ação trabalhista, já estaria corrigido (e-STJ fls. 33/35):

> A decisão agravada, foi proferida nos seguintes termos:
> 1. A parte autora impugnou o cumprimento da sentença, cujos comprovantes foram juntados pelo INSS nos eventos 53 a 56. Alega que o INSS não efetuou a correção dos salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 a 01/2008, tendo corrigido apenas o período entre 02/2008 a DIB (11/08/2011) (evento 60).
> 2. O INSS, por sua vez, alega que corrigir os salários desde 1994 seria *bis in idem*, porque o valor de R$ 800,00 reconhecido na sentença trabalhista, como remuneração no vínculo lá reclamado, certamente não foi o mesmo, **já representando o valor corrigido**, já que se verificou esse salário quando da rescisão. Além disso, havendo a correção desde 1994, na rescisão, em 2008, não seria mais o valor de R$ 800,00, reconhecido na seara trabalhista, mas muito superior (evento 63).
> [...]
> No caso, entendo que não assiste razão ao agravante, estando corretas as premissas indicadas pelo INSS e acolhidas na decisão agravada, pois no caso, está sendo considerado um valor fictício, que estabeleceu a remuneração mensal do autor, equivalente a R$800,00 para um longo período.
> Isto é, o valor de R$ 800,00 foi arbitrado na sentença trabalhista, que estabeleceu que o autor recebeu renda mensal "equivalente" a R$ 800,00 no período". Portanto, esse arbitramento atribuiu um "valor" ao salário mensal, e não uma cifra numérica em moeda corrente, especialmente considerando que o período de 1988 a 2008 abrange a vigência de cinco moedas: Cruzados, Cruzados Novos, Cruzeiros, Cruzeiros Reais e Reais.
> Desse modo, não há correção monetária pretérita a se aplicar sobre o valor arbitrado pela sentença trabalhista. (Grifos acrescidos).

Nesse passo, uma vez que o Tribunal de origem mencionou que o valor adotado como remuneração do recorrente já estava atualizado monetariamente, não se constata nenhuma violação do art. 29-B, cujo teor assim dispõe:

> Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação

Documento eletrônico VDA45155656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:00
Código de Controle do Documento: 75824558-039a-42a6-bf83-352bd0099fe4

A incidência de nova correção monetária sobre base de cálculo que já sofreu atualização importaria *bis in idem*, tal como decidido pelas instâncias ordinárias, situação que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
> 2. Se o acórdão prolatado na fase de conhecimento determinou como critério de correção monetária a Súmula n.º 71/TFR - atualização monetária pelo índice de variação do salário mínimo - até o ajuizamento da ação, o que se deu em 02/08/91 (fl. 39), não há como admitir, para o período anterior a essa data, a adoção dos índices estabelecidos na sentença de primeiro grau reformada, quais sejam, os percentuais da inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril/90 e o IGP de fevereiro/91, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e ocorrência de bis in idem.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos E Dcl no Ag n. 1.223.210/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, D Je de 12/3/2013.)

> PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).
> 1. Na Taxa Selic estão embutidos simultaneamente juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, tornando-se inadequada para aplicar os efeitos da mora. Em assim ocorrendo, estar-se-ia penalizando o ente público em duplicidade, ocorrendo *bis in idem*.
> 2. Ademais, sendo uma taxa de variação mensal, torna-se inviável o seu cálculo para efeito de condenação, a qual, mormente, abrange vários anos de parcelas a serem corrigidas monetariamente.
> 3. A atualização dos débitos previdenciários, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, deverá ser nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.
> 4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.
> 5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários.
> (R Esp n. 821.845/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006, DJ de 26/6/2006, p. 197.)

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45155656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:00
Código de Controle do Documento: 75824558-039a-42a6-bf83-352bd0099fe4

É como voto.

Documento eletrônico VDA45155656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:00
Código de Controle do Documento: 75824558-039a-42a6-bf83-352bd0099fe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.672.167 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0223052-6

Número de Origem:
50003925520204047031 50255773720234040000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DO CARMO BAHU
ADVOGADOS	: BADRYED DA SILVA - PR042071
	PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
	MARYELE ZAVATTO BERBEL - PR107136
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DO CARMO BAHU
ADVOGADOS	: BADRYED DA SILVA - PR042071
	PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
	MARYELE ZAVATTO BERBEL - PR107136
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45817793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 02:39:12
Código de Controle do Documento: fc2b3c24-8387-4989-aaf0-cc150c7de4f1

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45817793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 02:39:12
Código de Controle do Documento: fc2b3c24-8387-4989-aaf0-cc150c7de4f1